



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0351/2021

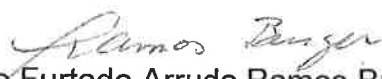
Florianópolis, 22 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que "Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 23/06/21  
Matrícula 10000  
Gabinete 08



Ofício **GPS/DL/ 0576/2021**

Florianópolis, 22 de junho de 2021



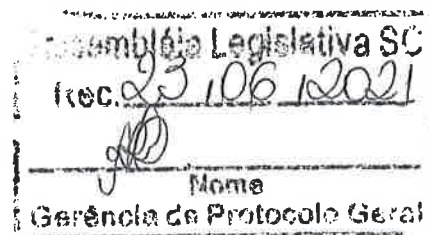
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que "Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**

213/21

10760-0



Ofício nº 1282/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0576/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0628/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 074/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ofício nº 689/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 371/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que "Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                       |                    |
|-----------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expec</b>  |                    |
| 044-7                 | Sessão de 05/08/21 |
| Anexar a(o) PL/213/21 |                    |
| Diligência            |                    |
| Secretário            |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1282\_PL\_0213.1\_21\_PGE\_SEF\_SED\_SDS\_enc  
SCC 11868/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício SEF/GABS nº 0628/2021**

**Florianópolis, 25 de junho de 2021.**

SCC 11923/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 11923/2021, concluímos que a matéria contida na Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina” não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 1002/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WEAS8594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 26/06/2021 às 00:38:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIzXzExOTMzXzlwMjFfV0VBUzg1OTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011923/2021** e o código **WEAS8594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Educação**  
**Diretoria de Ensino**  
**Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais**



Ofício nº 6683/2021

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Processo SCC 11924/2021, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que "Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina", informamos que a escola deve contribuir para o processo de construção da convivência solidária e respeitosa entre os sujeitos diferentes. Essa relação deve estar baseada no estudo, no diálogo e na valorização das diferenças humanas.

A Secretaria de Estado da Educação, através da Proposta Curricular de Santa Catarina (2014), da Base Nacional Comum Curricular e do Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem como objetivo prezar pelo respeito à inclusão e destaca a diversidade como princípio formativo, considerando que o termo diversidade designa a qualidade ou a condição do diferente, no que concerne às características ou elementos diversos sobre um assunto, ambiente, opiniões, pontos de vista, costumes, hábitos, comportamentos, crenças, valores, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, etnia racial, religiosidade, característica biológica, entre outras. Palavra carregada de polissemia, de entendimentos e usos.

Diante do exposto, nos colocamos contrários ao projeto, entendendo que proibir a publicidade de materiais relacionados à orientação sexual e gênero, significaria invisibilizar às diversidades, reforçando o preconceito, a discriminação e a exclusão, contrariando o princípio de que a escola é um espaço de luta por justiça social e por uma Educação em e para os Direitos Humanos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretora de Ensino

Beatris Clair Andrade  
Gerente - GEMPE

Senhor  
Consultor Jurídico  
Rafael do Nascimento  
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G1K9IS9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BEATRIS CLAIR ANDRADE** em 30/06/2021 às 19:16:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.  
(Assinatura do sistema)



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 02/07/2021 às 09:37:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI0XzExOTM0XzlwMjFfMEcxSzlJUzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011924/2021** e o código **0G1K9IS9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 074/2021/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00011924/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2021**, que “*Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

O projeto de lei contém a seguinte redação:





ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

“Art. 1. É vedada, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados crianças e adolescentes.”

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1003/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0576/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 6683/2021** (fl. 0004).

Informou a Diretoria que “[...] *a escola deve contribuir para o processo de construção da convivência solidária e respeitosa entre os sujeitos diferentes. Essa relação deve estar baseada no estudo, no diálogo e na valorização das diferenças humanas*”.

Prosseguiu acrescentando que “*a Secretaria de Estado da Educação, através da Proposta Curricular de Santa Catarina (2014), da Base Nacional Comum Curricular e do Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem como objetivo prezar pelo respeito à inclusão e destaca a diversidade como princípio formativo, considerando que o termo diversidade designa a qualidade ou a condição do diferente, no que concerne às características ou elementos diversos sobre um assunto, ambiente, opiniões, pontos de vista, costumes, hábitos, comportamentos, crenças, valores, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, etnia racial, religiosidade, característica biológica, entre outras. Palavra carregada de polissemia, de entendimentos e usos*”.

Por fim, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei, por compreender que “*proibir a publicidade de materiais relacionados à orientação sexual e gênero, significaria invisibilizar às diversidades, reforçando o preconceito, a discriminação e a exclusão, contrariando o princípio de que a escola é um espaço de luta por justiça social e por uma Educação em e para os Direitos Humanos*”.

A manifestação da unidade técnica, portanto, é pelo veto do projeto de lei. Nesse sentido essa Consultoria promove alguns acréscimos.

De início, note-se que existe questão constitucional a ser ponderada. Tema similar foi objeto de análise recente pelo Supremo na ADI 5631. Nesta, o Supremo reafirmou a competência do legislador estadual para editar lei sobre defesa da saúde e proteção à infância.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Ao entender do Min. Edson Fachin não é possível impedir que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas.

O Supremo, portanto, reconheceu a competência para legislar sobre o tema, devendo apenas apurar se a limitação aí imposta está e consonância com as demais regras constitucionais.

Oportuno registrar o que dispõe a Constituição da República sobre os princípios que devem embasar o ensino, no sentido de que sejam os fundamentos para a forma como o ensino deve ser ministrado. Veja-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...]

O texto constitucional no tocante ao ensino, dentre os princípios que o fundamentam, apresentados no art. 206 da Carta Magna, inferem-se o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 2º assevera que a educação, que se trata de um dever da família e do Estado, ou seja, a obrigação é recíproca, deve ser orientada nos princípios de liberdade e de solidariedade humana, conforme segue:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Aludida Lei, no que se refere aos princípios que devem embasar a forma como o ensino deva ser ministrado, nos mesmos termos da Constituição da República, assim estabelece:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]

Para corroborar com todos os fundamentos apresentados, convém ainda destacar o que traz a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que *“Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”*, em seu art. 4º no que se refere às competências gerais a serem desenvolvidas pelos estudantes, em especial a que se encontra disposta no item “9”.

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes: [...]

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como **promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.** [...] (grifou-se)

Nesse sentido, conclui-se que a proposição parlamentar ao impor vedação a divulgação e publicidade tal como posto vai em sentido oposto às regras previstas no ordenamento em vigor.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Sucedendo que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram o respeito aos direitos fundamentais do homem e na dignidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



no valor da pessoa humana (**artigo 2 da Convenção Sobre os Direitos da Criança**<sup>1</sup>) e que se comprometem em *respeitar os direitos e liberdades e a garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social e à liberdade de pensamento e de expressão (artigos 1º e 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>2</sup>).*

Assim sendo, entende essa Consultoria que a proposição caminha em sentido contrário ao arcabouço normativo, recomendando o arquivamento da mesma.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>3</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0213.1/2021**.

**É o parecer, s.m.j.**

Florianópolis, data eletrônica.

**Artur Leandro Veloso de Souza**

Procurador do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 074/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>2</sup> Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4RYK48I0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 05/07/2021 às 17:20:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



**LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 06/07/2021 às 15:26:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI0XzExOTM0XzlwMjFfNFJZSzMzQ4STA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011924/2021** e o código **4RYK48I0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



**OFÍCIO CEDCA/SDS nº 058/2021**  
**SCC 11925/2021**

**Florianópolis, 29 de junho de 2021.**

**Senhor Consultor Jurídico,**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao seu Ofício nº 207/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0576/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário já estabelecido e pré-aprovado.

Comunicamos que, como recebemos o presente processo no dia 24 de junho às 18h e a reunião ordinária do plenário de junho foi realizada no dia 25 de junho às 13h30min, não houve tempo hábil para pautar a matéria para análise dos Conselheiros nesta reunião, já que o Regimento Interno do CEDCA em seu art. 11, diz que as matérias devem ser encaminhadas para conhecimento prévio dos Conselheiros com 5 (cinco) dias de antecedência da plenária.

Ainda nos cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta de reunião plenária, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando esta Coordenadora Geral impossibilitada de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria ao conhecimento e deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, na reunião ordinária do plenário de junho foi **agendada uma reunião extraordinária unicamente para analisar esta matéria, que será realizada no dia 12 de julho de 2021 às 17h no seguinte link “meet.google.com/idw-zqzb-rwm”**. Ainda solicitamos a presença da Consultoria Jurídica nesta reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão.

Nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao do Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina”, após a reunião extraordinária a ser realizada no dia 12 de julho.

**Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!**

Atenciosamente,

**Maristela Cizeski**  
Coordenadora Geral do CEDCA  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE**  
Consultor Jurídico da SDS  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4O39ES9N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA CIZESKI** (CPF: 645.XXX.909-XX) em 29/06/2021 às 17:18:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI1XzExOTM1XzlwMjJfNE8zOUVTOU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011925/2021** e o código **4O39ES9N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 643/21

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 11925/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 058/2021, fl. 04, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião extraordinária, no dia 12 de julho de 2021, às 17h, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0213.1/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis - SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **99Q4ZAY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDINEI MARQUES** em 30/06/2021 às 18:10:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI1XzExOTM1XzlwMjFfOTIRNFpBWTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011925/2021** e o código **99Q4ZAY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



**OFÍCIO CEDCA/SDS nº 062/2021**  
**SCC 11925/2021**

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Extraordinária do Plenário do CEDCA realizada hoje, dia 12 de julho, a partir das 17h, exclusivamente para tratar sobre este assunto.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Extraordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=3QV5Szi74FI>.

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de *quórum* qualificado no momento da deliberação do item da pauta, tendo a presença de 19 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 18 votos contrários e 1 abstenção, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0213.1/2021.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

**Maristela Cizeski**  
Coordenadora Geral do CEDCA  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE**  
Consultor Jurídico da SDS  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **543CC9BZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA CIZESKI** (CPF: 645.XXX.909-XX) em 12/07/2021 às 18:22:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI1XzExOTM1XzlwMjFfNTQzQ0M5Qlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011925/2021** e o código **543CC9BZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 179/21

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que *"Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina"*. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação.

## I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que *"Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

## II - DO MÉRITO

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.



Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 07 dos autos em destaque, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0213.1/2021.

Por intermédio do Ofício CEDCA nº 062, o referido Conselho se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, embora não tenha explanado por escrito as razões para tal, conforme se transcreve:

[...] Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Extraordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao temapode ser facilmente consultadae verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=3QV5Szi74FI>.

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação do item da pauta, tendo a presença de 19 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 18 votos contrários e 1 abstenção, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei



nº 0213.1/2021. Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me colocando-nos à disposição!

(Grifou-se)

Nos termos da manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), cumpre ressaltar que o referido projeto de lei tem como pauta, tema pertinente à proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, o que atrai a incidência do art. 220, da Constituição Federal, que dispõe “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. No mesmo íterim, o art. 5º, inc. IX, prevê que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, o projeto de lei em análise encontra potencial fundamentação jurídica no art. 227 da Constituição, ao proteger crianças e adolescentes dos efeitos nefastos de exploração publicitária que, com intuítos meramente mercadológicos, dissemine ideias e imagens errôneas sobre a temática concernente ao gênero e à sexualidade para público suscetível devido à imaturidade peculiar à condição de pessoa em formação, incentivando a adoção de comportamentos, práticas e decisões irreversíveis nos campos afetivo, emocional e sexual. Sob essa visão, o projeto lei viria ao encontro da dignidade da pessoa humana, ao evitar que a questão da diversidade sexual seja associada ao consumo de produtos e serviços de forma descontextualizada e sem considerar a reflexão profunda que o enfrentamento de tal questão requer.

Como se pode perceber, a partir de premissas estritamente jurídicas não se encontrará uma resposta “correta” ou “válida” acerca da aprovação ou não do projeto de lei. Tanto a aprovação quanto a rejeição do projeto de lei passa pelo reconhecimento de premissas axiológicas que não são determinadas pelo ordenamento jurídico positivo, embora sejam, por esse mesmo ordenamento, absorvíveis, notadamente mediante a significação de enunciados constitucionais de tessitura aberta.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, informa-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que “*Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de*



*qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina”, sem declinar por escrito as razões para tal nesta oportunidade.*

À consideração superior.

**João Paulo de Souza Carneiro**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP73R8V1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** em 16/07/2021 às 19:20:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI1XzExOTM1XzlwMjFfVFA3M1I4VjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011925/2021** e o código **TP73R8V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 689/21

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 11925/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2021, que *“Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar a Ofício CEDCA/SDS nº 062/2021 (fl. 07), e o Parecer Jurídico nº 179/2021 (fls. 09/12), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LYY584R9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDINEI MARQUES** em 19/07/2021 às 16:02:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTI1XzExOTM1XzlwMjFfTFIZNTg0Ujk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011925/2021** e o código **LYY584R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 371/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 11922/2021

**Assunto:** Diligência Projeto de Lei nº 0213.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa;** Diligência Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2021. Vedação de Publicidade. Propaganda. Doutrina. Jurisprudência. Sinonímia. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

**RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1001/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina"*, com a seguinte redação:

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

Consoante a justificativa do proponente, com o PL objetiva-se:

[...] proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



adolescentes no Estado de Santa Catarina. [...] Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.

É o relato do imprescindível para compreensão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de iniciar o cotejo dos dispositivos com o texto constitucional, é premente esquadrihar o alcance do vocábulo "publicidade" veiculado no artigo primeiro da proposta.

Diferentemente do âmbito das decisões judiciais, parte da doutrina diverge quanto ao contorno da palavra. Vê-se que para Rizzatto Nunes<sup>[1]</sup> publicidade não se distingue de propaganda, e ambos os termos têm aptidão para expressar o sentido buscado pelo anunciante de produto ou serviço:

Mas, antes de prosseguirmos, é importante elucidar um problema muito comum do uso da linguagem sobre o assunto. Costuma-se usar o vocábulo "publicidade" algumas vezes como espécie de "propaganda"; noutras, a palavra "propaganda" é reservada para a ação política e religiosa, enquanto "publicidade" é utilizada para a atividade comercial etc. Mas não há razões para a distinção.

Tomado pela etimologia, vê-se que o termo "propaganda" tem origem no latim "propaganda, do gerundivo de 'propagare', 'coisas que devem ser propagadas'"<sup>80</sup>. Onde afirmar-se que a palavra comporta o sentido de propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias. O vocábulo "publicidade", por sua vez, aponta para a qualidade daquilo que é público ou do que é feito em público.

Ambos os termos, portanto, seriam bastante adequados para expressar o sentido buscado pelo anunciante de produto ou serviço.

O mais importante, porém, é o fato de que a própria Constituição Federal não faz a distinção. Assim, por exemplo, ela fala em "propaganda" (art. 220, § 3º, II), "propaganda comercial" (art. 22, XXIX, e § 4º do art. 220), "publicidade dos atos processuais" (art. 5º, LX), "publicidade" (art. 37, caput e § 1º).

Sob a ótica do intelectual, o mais relevante é que o constituinte de 1988 não diferenciou, utilizando-se indistintamente os termos, inclusive quando faz alusão à competência privativa da União para legislar (art. 22, XXIX).

Já no escólio de Flávio Tartuce<sup>[2]</sup> "*do ponto de vista técnico-terminológico, não se pode confundir a publicidade, que tem fins de consumo e de circulação de riquezas, com a propaganda, que tem finalidades políticas, ideológicas ou sociais*". No entanto, reconhece as vozes dissonantes e firma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) espraia-se na existência de sinonímia:

Anote-se que também no Superior Tribunal de Justiça podem ser encontradas decisões entendendo pela sinonímia entre os termos (veja-se, sem prejuízo de outros acórdãos que ainda serão transcritos: REsp 1.151.688/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão –



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

j.17.02.2011 – DJe 22.02.2011; e STJ – REsp 1057828/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 02.09.2010 – DJe27.09.2010)

O legislador nacional é adepto da similitude, pois conceitua a propaganda como "qualquer forma remunerada de difusão de **idéias, mercadorias ou serviços**, por parte de um anunciante identificado" (art. 5º da Lei nº 4.860/1965) e delineia que o publicitário é aquele que em caráter regular e permanente, exerce funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda (art. 1º da Lei nº 4.860/1965). Ou seja, o conceito de propaganda engloba aquele que Flavio Tartuce aponta como publicidade - afeto a "*fins de consumo e de circulação de riquezas*".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também envereda no sentido da semelhança de significados. Para exemplificar, é necessário explorar o conteúdo da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.815, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

No caso apontado, a lei oriunda do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, proibia "a s **publicações** em jornais, revistas e similares de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizam afronta ao pudor" (art. 1º<sup>[3]</sup> da Lei nº 11.377 de 2000). O Governador do Estado à época aventou a inconstitucionalidade formal orgânica, arguindo que havia sido fulminada a competência da União para legislar sobre propaganda comercial, com arrimo no art. 22, XXIX da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Sem divagações quanto ao conteúdo da lei vergastada, o magistrado adotou como razão de decidir a integralidade do parecer do Procuradoria Geral da República, sustentando que a proibição da publicação remete às normas relativas à propaganda comercial, de alçada legislativa da União:

8. Analisando-se o teor do artigo 1.º da Lei estadual n. 11.377, 2000, pode-se inferir que **ele versa, especificamente, sobre normas relativas à propaganda comercial**, dispondo sobre publicação de anúncios em revistas, jornais e similares.

9. A impropriedade desta norma é evidente, pois, **a competência para disciplinar esta matéria é privativa da União**. Com efeito, não poderia o Poder Legislativo estadual legislar sobre propaganda comercial. Ao dispor sobre esse assunto, afastou-se, inadvertidamente, do parâmetro erigido pela Carta Magna, laborando em patente inconstitucionalidade formal. (grifou-se)

O julgado restou assim ementado:

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica"(ADI nº 2.815, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 7/11/03).

Ainda a título de ilustração, recentemente a corte de sobreposição (ADI nº 5424), também em apreciação de lei originária do Estado de Santa Catarina, reputou inconstitucional a seguinte norma (Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015):

**Art. 1º - Fica proibida a propaganda de medicamentos e similares**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais escritos no Estado de Santa Catarina.** Parágrafo Único – A presente lei atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica como os medicamentos de venda livre e similares. Art. 2º - Esta Lei se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art.1º desta Lei. Art. 3º - Caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária do Estado a fiscalização para cumprimento da presente Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste julgamento o Governador do Estado informou que vetara integralmente o Projeto de Lei nº 067/2011, que originou o diploma questionado, com fundamento na violação da competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX da CF/88) e do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88) e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) asseverou que a lei foi editada com respaldo na competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal).

Para o ministro relator, a necessidade de regramento uniforme sobre propaganda importa no aquinhoamento da alçada em favor da União e, por consequência, na inconstitucionalidade dos preceitos estaduais açoitados, valendo-se de diversos precedentes da corte, inclusive o citado acima (ADI nº 2.815):

Este Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei também do Estado de Santa Catarina que proibia a publicação, em jornais, revistas e similares, de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizassem afronta ao pudor, bem como de anúncios comerciais de conteúdo explicitamente libidinoso. Na ocasião, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a norma atacada estava eivada de inconstitucionalidade manifesta. [...] A previsão constitucional de competência privativa da União para legislar a respeito de propaganda comercial fundamenta-se na necessidade de que exista regramento uniforme dispondo a respeito do tema em âmbito nacional. Apenas excepcionalmente os Estados poderão legislar acerca dos temas previstos no art. 22 da Constituição Federal, tão somente em relação a questões específicas relativas a tais temas e desde que haja delegação mediante lei complementar federal (parágrafo único do art. 22).

O ponto de contato das duas decisões, para além do reconhecimento da inconstitucionalidade das normas, reside na irrelevância de a proibição veiculada ser concernente à publicidade/publicação ou propaganda. De modo que, para a corte, as iniciativas regionais que acarretam a vedação de divulgação de conteúdo (ideias, mercadorias ou produtos) nos diversos veículos de comunicação<sup>[4]</sup> se arvoram na competência privativa da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIX - propaganda comercial.

Nessa perspectiva o STF arrematou:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória' (Lei Federal 9.294/1996, art. 12). [ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

Partindo dessas premissas, ainda que a proposição proscreva a "publicidade" do conteúdo que especifica, e não use o termo propaganda, trata da matéria erigida no art. 22, XXIX da CF/88, a que faz menção o STF, e nessa ambiência incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.

Na dicção de Gilmar Mendes<sup>[5]</sup> "É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo".

Mas não é só. Afastando-se da conjuntura semântica supracitada, ainda que se intente vetorizar este opinativo pelo viés de que o PL tem supedâneo na proteção ao consumidor (competência legislativa concorrente - art. 24, V, VIII da CF/88), como o fez a augusta ALESC nas informações que prestou na ADI nº 5424, o STF entende que se sobrepõe o tratamento de conteúdo afeto à propaganda, o que esbarra na competência privativa. Sendo assim, não supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

**CONCLUSÃO**

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0213.1/2021.

É o parecer.

**CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS**

**Procurador do Estado**

**Notas**

1. <sup>^</sup> Nunes, Rizzatto *Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes*. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Consumidores – Leis e legislação – Brasil 2. Consumidores – Proteção – Brasil I. Título. 17-1612 CDU 34:381.6(07). Pag 75
2. <sup>^</sup> Tartuce, Flávio *Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves*. – 6.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. pag 211
3. <sup>^</sup> Lei nº 11.377 de 2000 - Art. 1º *Ficam proibidas as publicações em jornais, revistas e similares de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizam afronta ao pudor.*
4. <sup>^</sup> Lei nº 4.860/1965 - Art 4º *São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei,*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.*

5. <sup>^</sup> Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Livro eletrônico. p. 1416





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **36FUZ12S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS** (CPF: 038.XXX.543-XX) em 23/07/2021 às 19:10:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIyXzExOTMyXzlwMjFfMzZGVVoxMIM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011922/2021** e o código **36FUZ12S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 11922/2021

**Assunto:** Diligência no Projeto de Lei nº 0213.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi formulada nos seguintes termos:

**Ementa;** Diligência Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2021. Vedação de Publicidade. Propaganda. Doutrina. Jurisprudência. Sinonímia. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **084YNL6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 23/07/2021 às 18:05:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIyXzExOTMyXzlwMjFfMDg0WU5MNkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011922/2021** e o código **084YNL6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 11922/2021

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0213.1/2021. Vedação de Publicidade. Propaganda. Doutrina. Jurisprudência. Sinonímia. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 371/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T074HUW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 23/07/2021 às 17:54:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTIyXzExOTMyXzlwMjFfMVQwNzRlVVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011922/2021** e o código **1T074HUW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0213.1/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria